

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

EMENDA Nº28 (MODIFICATIVA). CDESCTMAT (Vários Deputados)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.532, de 2013, que dispõe sobre o licenciamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. Os valores de que trata o art. 28 são multiplicados pelo índice "k", tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I – ambulantes, autônomos e microempreendedores individuais: k = 1 (um);

II – microempresas: k = 3 (três);

III – empresas de pequeno porte: k = 5 (cinco);

IV – empresas de médio porte: k = 7 (sete);

V – demais empresas: k = 10 (dez).

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende considerar a categoria de empreendedores e de empreendimentos para a majoração das multas previstas no art. 28, uma vez que o critério de área ocupada pode casar distorções: há empreendimentos que necessitam de grandes espaços, mas apresentam baixo faturamento, enquanto outros com alto valor agregado são instalados em áreas reduzidas.

Sala das Comissões, em

Deputado

ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

Deputado

RÔNEY NEMER